

**DANIEL
MONTEIRO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



GABINETE/SEMOP
Em 19/11/2020
160 ALV9

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2020
PROCESSO Nº. 20201292328.

OBJETO: EXECUÇÃO DA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO DA BACIA II DA AVENIDA GANDHI NO BAIRRO DE NOVA PARNAMIRIM, MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, conforme descrição constante nos Anexos do Edital.

KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.306.141/0001-53, sediada na Av. Amintas Barros, 3700, Edifício Corporate Tower Center, Sala 1105, Torre B, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, com endereço eletrônico: iglesias@kanovaengenharia.com.br, devidamente representada neste ato por seu procurador, que a está subscreve, vem respeitosamente, a presença desta Douta Comissão, com fundamento nos artigos 109, § 3º e 30, § 3º da lei federal N.º 8.666/1993, nos itens 7.3.1 e 8.3 do edital do processo licitatório acima referendado e no Art. 5º, LV, da CF/88, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de inabilitação por parte da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, a qual alegou um SUPOSTO descumprimento do **item 5.1.6 “g”**, que trata da comprovação da capacidade técnica, pois, supostamente, teria deixado de apresentar “o acervo técnico quanto ao item boca de lobo”, o que mostra, claramente, conforme vamos demonstrar, que tal exigência está presente na documentação apresentada pela ora Recorrente, uma vez que o respectivo item encontra-se presente na documentação apresentada, na parte qualificação técnica, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A publicação de inabilitação da ora recorrente se deu no dia 12 de novembro de 2020 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal no dia 13 (treze) de novembro e cujo término se dará no dia 19 de novembro de 2020, portanto, plenamente tempestivo.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A RECORRENTE é uma empresa séria e de boa-fé, como tal, preparou toda sua documentação de acordo com o edital, com as leis e resoluções vigentes, sendo que, não foi aceita por

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail:
danielm_adv@hotmail.com, Cel: 84-99991-2034

essa tão nobre instituição no dia 12 de novembro de 2020, através do Resultado do Julgamento da Fase de Habilitação, publicado nesta mesma data.

Fato é que o referido resultado foi apresentado inabilitando a KANOVA ENGENHARIA por suposto desatendimento ao **item 5.1.6 “g”, que trata da comprovação da capacidade técnica, pois, supostamente, teria deixado de apresentar “o acervo técnico quanto ao item boca de lobo”,** o qual está pautado na Lei de licitações, que por sua vez preceitua que a comprovação da capacidade técnica seja realizada através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente – CREA, contendo “serviço(s) COMPATÍVEL(IS) OU SUPERIORES EM CARACTERÍSTICAS, respeitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Conforme dito, o referido item trata da apresentação de um acervo técnico quanto ao item boca de lobo, como se pode extrair do edital foi exigido 20 unidades, conforme segue:

Edital.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas Atestado_MB_Flore... Atestado_Viva_16... Edital.pdf x ATA Concorrência 0... Atestado_Santa Pa... Fazer login

Este arquivo está em conformidade com o padrão PDF/A e foi aberto no modo somente leitura para impedir modificações.

Habilitar edição

g) As parcelas de maior relevâncias mencionadas no item 5.1.6 "d" e "e" são aquelas constantes da Planilha de Itens de Maior Relevância a seguir descritos:

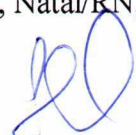
DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE E MÍNIMA A COMPROVAR
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO, EXCETO COLCHÃO DE AREIA	m ²	2.300,00
ADUTORA EM TUBO DEFOFO, INCLUSIVE CONEXÕES	M	22,00
COLCHÃO DE AREIA	M ³	230,00
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORA DE ÁGUAS PLUVIAIS, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	M	110,00
BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACICO, REVESTIDA DE CONCRETO E TAMPA DE CONCRETO ARMADO.	UN	20,00
MEIO FIO GRANÍTICO, REJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M	646,00
ESCORAMENTO DE VALAS COM UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DE AÇO TIPO BLINDAGEM PESADA, PARA VALAS COM PROFUNDIDADE ACIMA DE 2,00M	M ²	435,00

09:13 19/11/2020

Ressalta-se que a Recorrente apresentou não só um, mais dois atestados de capacidade técnica onde constam não só o item boca de lobo, **totalizando mais de 120 unidades (CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1361840/2020 e CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1329076/2018)**, onde ambos os atestados são em nome da empresa Recorrente, tendo como sócio proprietário o senhor Adriano de Medeiros Iglesias, não podendo prosperar tamanha inobservância, por ser medida de justiça, conforme documentos abaixo (CAT Nº 1361840/2020 – itens 7.6 e 7.7):

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail: danielm_adv@hotmail.com , Cel: 84-99991-2034



Atestado_MB_Flores do Campo_20_04_08.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Início Ferramentas Atestado_MB_Flore... x Atestado_Viva_16... Edital.pdf ATA Concorrencia D... Atestado_Santa Pa... ? Fazer login

1 / 8 125%

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1361840/2020
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS**
Registro: **210185582RN** RNP: **2101855852**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **RN20200326169** Tipo de ART: **Obra/Serviço** Registrada em: **23/03/2020** Baixada em: **03/04/2020**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Contratante: **M. B EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA** CPF/CNPJ: **04.078.668/0001-02**
Endereço do contratante: **RUA PAULO BARROS DE GOES** Nº: **1840**
Complemento: **SALA 104** Bairro: **LAGOA NOVA**
Cidade: **NATAL** UF: **RN** CEP: **59064460**

Contrato: **CELEBRADO EM: 20/02/2015**
Valor do contrato: **R\$ 975.580,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Privado**
Ação institucional: **NÃO SE APLICA**
Endereço da obra/serviço: **LOTEAMENTO Margens da BR 406** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: Jardins**

19/11/2020 09:25

Atestado_MB_Flores do Campo_20_04_08.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Início Ferramentas Atestado_MB_Flore... x Atestado_Viva_16... Edital.pdf ATA Concorrencia D... Atestado_Santa Pa... ? Fazer login

8 / 8 200%

		M ²	
6.0	SISTEMA DE ESGOTO		
7.0	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS		
7.1	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO ARMADO CA2 D=0,40 M	M	205
7.2	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO ARMADO CA2 D=0,80 M	M	183
7.3	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO ARMADO CA2 D=0,60 M	M	121
7.4	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO ARMADO CA2 D=1,00 M	M	223
7.5	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO ARMADO CA2 D=1,20 M	M	82
7.6	BOCA DE LOBO DUPLA, EM ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS ESP. = 0,18M, ALTURA ENTRE 1,01 E 1,50M	M	82
7.7	BOCA-DE-LOBO EM GRELHA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO D= 0,45 X 1,10M	UND	32
7.8	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS ESP. = 0,17M, DIM. INT. = 1,20 X 1,20 X 1,51 A 2,00M	UND	24
7.9	CAIXA DE PASSAGEM EM ALVENARIA DE TIJOLOS MACIÇOS ESP. = 0,17M, DIM. INT. = 1,40 X 1,40 X 2,01 A 2,50M	UND	17
7.10	ENTRADA PARA DESCIDA DE ÁGUA TIPO EDA 02	UND	2
7.11	DESCIDA D'ÁGUA EM CONCRETO ARMADO, E DISSIPADOR ESP=15, LARG. 1,40M, H=1,20M	M	39
7.12	MURO DE ARRIMO ALVENARIA EM PEDRA ARGAMASSADA E CONCRETO 35 MPA, INCLUSO DRENOS E COLCHAO EM AREIA	M ³	354
8.0	PAVIMENTAÇÃO		

19/11/2020 09:21

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail: danielm_adv@hotmail.com, Cel: 84-99991-2034

[Handwritten signature]

E no documento abaixo, CAT nº 1329076/2018 – item 1.7.1, conforme segue:

Atestado_Santa Paula_18_04_23.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas Atestado_MB_Flore... Atestado_Viva_16... Editado.pdf ATA Concorrencia 0... Atestado_Santa Pa... x Fazer login

1 / 17 100%

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973

CREA-RN CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1329076/2018
Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - Crea-RN, o Acervo Técnico do profissional **ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS**
Registro: 2101965852 RNP: 2101856882
Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: RN20180182084 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 09/03/2018 Baixada em: 17/04/2018
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Contratante: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR CPF/CNPJ: 03.190.167/0001-60
Endereço do contratante: VIA 585 QUADRA 4 LOTES Nº: 34
Complemento: 21 ANDAR ED. MATRIZ UF: DF CEP: 70092900
Cidade: BRASÍLIA

Contrato: Celebrado em:
Valor do contrato: R\$ 19.781.875,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO
Ação Institucional: Habilitação de Interesse Social - Lei 11.124/05 e 11.858/08
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO MARGENS BR-408 Nº: SN
Complemento: Barro: JACOBA DO MEIO UF: RN CEP: 59570000
Cidade: CEARÁ-MIRIM
Data de início: 05/01/2016 Conclusão efetiva: 09/03/2018
Finalidade: Residencial
Proprietário: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR CPF/CNPJ: 03.190.167/0001-60

Atividade Técnica: 1 - DIRETA RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL -> EDIFICAÇÕES -> EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA -> #1027 - OUTRAS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS 15 - EXECUÇÃO 70,00 metro quadrado; 1 - DIRETA RESOLUÇÃO

Atestado_Santa Paula_18_04_23.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas Atestado_MB_Flore... Atestado_Viva_16... Editado.pdf ATA Concorrencia 0... Atestado_Santa Pa... x Fazer login

14 / 17 150%

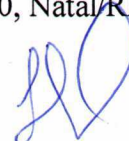
Item	Descrição	Quantidade	Valor
1.3	SINALIZAÇÃO		
1.3.1	Sinalização aberta sem iluminação	m	111,00
1.4	FORNECIMENTO DE TUBOS		
1.4.1	Fornecimento de tubo de concreto armado ca2 d=0,40 m	m	16,00
1.4.2	Fornecimento de tubo de concreto armado ca2 d=0,60 m	m	95,00
1.5	ASSENTAMENTO DE TUBOS		
1.5.1	Assentamento de tubo de concreto armado ca2 d=0,40 m	m	16,00
1.5.2	Assentamento de tubo de concreto armado ca1 d=0,60 m	m	95,00
1.6	LAGOA DE CAPTAÇÃO		
	Escavação mecânica em material de 1a categoria profundidade até 2,0m	m³	8.657,11
	Escavação mecânica em material de 2a categoria profundidade até 2,0m	m³	4.178,95
	Escavação mecânica em material de 2a categoria profundidade de 2,01m até 4,0m	m³	11.583,75
1.6.1	Escavação mecânica em material de 2a categoria profundidade de 4,01m até 6,0m	m³	6.887,63
1.6.2	carga e transporte de material, dmt até 5000m	m³	31.307,43
1.6.3	Regularização de talude	m³	2.832,94
1.7	ESTRUTURAS DIVERSAS		
1.7.1	Boca de lobo tripla com tampa de concreto e visita	und	7,00
1.7.2	Deseida d'água aterros em degraus armada	m	62,60

210 x 297 mm

Ressalta-se que todos os referidos documentos acima, foram apresentados no envelope de Habilitação da ora Recorrente, portanto, é extremamente descabido se falar que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica, conforme descrito na Ata publicada dia 12/11/2020, sendo

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail: danielm_adv@hotmail.com, Cel: 84-99991-2034



imprescindível que essa Douta Comissão se digne em Reformar a decisão, HABILITANDO A KANOVA ENGENHARIA, por ser medida de justiça, é o que desde já se REQUER.

Os princípios que regem os procedimentos licitatórios, vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, e a BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, dentre outros princípios, os quais demonstram que é TOTALMENTE LÍDIMO o direito da Recorrente de que seja revista a decisão da Comissão Permanente de Licitação, sendo, portanto HABILITADA.

Vislumbra-se que no caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o referido certame.

Não assiste razão à inabilitação por parte desta tão nobre Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, muito menos existem fundamentos de fato ou de direito para ampará-los.

O fundamento utilizado pela Comissão de Licitação para inabilitar a Recorrente, é manifestamente infundado, além restringir a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior de competidores, uma vez que impede a participação de um licitante que apresentou um acervo técnico que atende PLENAMENTE todas as exigências editalícias.

Importante ressaltar que a apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e legalmente embasada no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica legal, carecendo o processo da devida motivação necessária. O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail:
danielm_adv@hotmail.com , Cel: 84-99991-2034



“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, a inabilitação da ora Recorrente, não se encontra devidamente motivada, em clara inobservância à Lei, pois, conforme restou evidenciado, a decisão desta Douta Comissão é manifestamente infundada. Uma vez que inabilitou um licitante que atendeu a todas as exigências editalícias.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que necessita ser revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

“ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03. No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre. Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.** 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)”

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail: danielm_adv@hotmail.com , Cel: 84-99991-2034



Razões pelas quais devem conduzir à revisão da referida decisão de inabilitação, por ser medida de justiça.

III – CONCLUSÃO

O julgamento das Propostas e da Habilitação deve se pautar em critérios do Edital, que devem estar de acordo com os princípios albergados na Lei de licitações, uma vez que o **princípio da legalidade dentro da administração pública restringe sua atuação naquilo que é permitido por lei**, de acordo com os meios e formas que são por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, nela só é permitido fazer o que a lei autorizar. Assim é a redação do Artigo 3º e 44º da Lei 8.666/93:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei**.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes...”

Portanto, tal inobservância por parte desta Douta Comissão é causa inequívoca de reforma de seu entendimento, desta feita, deverá HABILITAR a empresa KANOVA ENGENHARIA, por demonstrar que atendeu na sua integralidade as exigências editalícias.

Afirmar a falta de um requisito, o qual foi plenamente atendido pela Recorrente, é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível adjudicar um contrato a uma empresa sem o atendimento ao que foi estabelecido em lei.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, comprovados os fatos alegados, requer que está Douta Comissão Permanente de Licitações digne-se em:

1. Diante do exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente a que julgou como inabilitada no presente certame a KANOVA ENGENHARIA, sendo, então, HABILITADA, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade fática, consoante aduzido. Conforme os princípios da finalidade, da competitividade, legalidade, supremacia do interesse público, entre outros.

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail:
danielm_adv@hotmail.com , Cel: 84-99991-2034



2. Seja ADMITIDA em sua integralidade a documentação apresentada pela Recorrente, conforme restou comprovado nesta peça.
3. Que seja dado prosseguimento ao devido andamento processual do certame, sendo, portanto, aberta a proposta de preço da KANOVA ENGENHARIA, e, posteriormente adjudicado o contrato ao vencedor, conforme preceitua a lei federal 8.666/93.

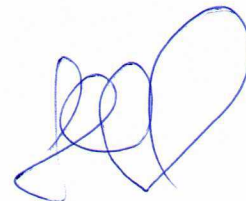
Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Natal, 19 de novembro de 2020.

MARCIO RODRIGO
PEREIRA DE
ALMEIDA:03142330402

Assinado de forma digital por
MARCIO RODRIGO PEREIRA DE
ALMEIDA:03142330402
Dados: 2020.11.19 10:25:11
-03'00'

Márcio Rodrigo Pereira de Almeida
OAB/RN nº 16.090



Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail:
danielm_adv@hotmail.com , Cel: 84-99991-2034



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A KANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.306.141/0001-53, sediada na Av. Amintas Barros, 3700, Edifício Corporate Tower Center, Sala 1105, Torre B, Lagoa Nova, CEP 59.075-810, Natal/RN, com endereço eletrônico: iglesias@kanovaengenharia.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador o senhor ADRIANO DE MEDEIROS IGLESIAS, brasileiro, engenheiro civil, solteiro, nascido a 04/08/1982, portador do documento profissional de nº 210185585-2 CREA/RN, inscrito no CPF/MF sob n 011.688.724-99, residente e domiciliado à Av. Dep. Antônio Florêncio de Queiroz, 2995, Apto. 1005 A, Cond. Estrela do Atlântico, Ponta Negra, Natal/RN, CEP 59092-500;

OUTORGADOS: MÁRCIO RODRIGO PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, advogado, inscrito da OAB/ RN sob o n.º 16.090, e Jaciratan Ramos Filho, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RN N.: 8000, ambos com endereço profissional na Avenida Amintas Barros, 3700, sala 904, torre B, Corporate Tower Center, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail: marcioalmeida_adv@hotmail.com e jaciratan@gmail.com;

PODERES: Os da cláusula "AD JUDITIA ET EXTRA" para praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais, in solidum ou cada um de por si, e independente de ordem de nomeação, agir em defesa dos interesses do(s) outorgante(s), podendo propor para quem de direito as ações judiciais e os recursos administrativos competentes como autor (es) ou réu(s), assistente(s) ou oponente(s), embargante(s) ou embargado(s) e defendê-lo(s) nas contrárias, segundo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o(s), conferindo-lhes, ainda os poderes ressalvados no art. 105 do CPC, tais como para acordar, assinar termos, receber valores, dar quitação, representá-lo em qualquer audiência/diligência e, em especial, para obter amplo acesso e efetuar cópias dos autos de Inquérito(s) Civil(s), Inquérito(s) Policial(ais), Procedimento(s) Investigatório(s), Processo(s) Administrativo(s), Sindicância(s) e quaisquer outras espécies de Processo(s), Procedimentos(s) e Investigações, que tramitem em qualquer Órgão Público, incluindo-se aqueles que tramitem no âmbito de Promotorias de Justiça e Delegacias de Polícia (estadual e federal), inclusive, que tramitem sob Segredo de Justiça, nos termos da Súmula 14, do Supremo Tribunal Federal - STF; em todos os casos, que envolvam direta ou indiretamente o ora Outorgante; podendo, ainda, substabelecer, com ou sem reserva de poderes; dando tudo por fiel, justo e valioso.

Natal/RN, 16 de novembro de 2020.

OUTORGANTE

_ Súmula 14 do STF - "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"